



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043049-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante FÁBIO DE MATTOS MOREIRA, é agravado ESCOLA INTERNACIONAL JUNIORS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2043049-86.2025.8.26.0000
Agravante: Fábio de Mattos Moreira
Agravada: Escola Internacional Juniors Ltda
Ação: Execução de título extrajudicial
Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri
Juiz de 1ª instância: Dra. Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto
Voto nº 14.555

EXECUÇÃO. Penhora *on line*. Conta corrente. Alegada constrição em conta onde recebe pensão por morte. Executado deve provar que eventual crédito existente na sua conta possui natureza salarial. Ônus do qual não se desincumbiu. Essencialidade dos recursos constrictos não demonstrada. Circunstâncias que afastam a incidência do art. 833, IV, do CPC. Embargos à execução protocolados nos autos executivos. Decisão que não conheceu da peça de defesa, por violação ao art. 914, §1º, do CPC. Descabimento. Erro sanável. Embargos opostos, em tese, dentro do prazo legal. Hipótese que atrai a aplicação do art. 277, do CPC, bem como os princípios da instrumentalidade das formas e duração razoável do processo. Precedentes. De rigor o desentranhamento dos embargos à execução, procedendo-se ao cadastramento no sistema SAJ em autos apartados e por dependência ao feito executivo. Decisão parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 20/22, que determinou a juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de justiça

gratuita, rejeitou a impugnação à penhora e não conheceu dos embargos à execução opostos pelo agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a impugnação apresentada pelo agravante defendeu a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta corrente do Banco do Brasil, uma vez que seriam proventos de pensão por morte e destinados ao sustento próprio e de suas filhas menores; b) para demonstrar que os valores recebidos na referida conta bancária são efetivamente advindos de pensão por morte e, portanto, impenhoráveis, apresentou extratos dos lançamentos com informações sobre os bloqueios, indicando exatamente a conta bancária que foi atingida e contracheques da SPPREV que comprovam que a pensão por morte é mensalmente recebida naquela mesma conta; c) em que pese os embargos à execução, de fato, não tenham sido distribuídos por dependência e autuados em apartado, mas sim opostos no mesmo processo da execução, é certo que o vício não constitui erro grosseiro, insuscetível de correção, mas de erro absolutamente sanável; d) considerando que os embargos à execução constituíram o instrumento processual correto e foram opostos tempestivamente nos autos, a mera inadequação de meio não poderia ensejar, de pronto, a rejeição, sendo justo e necessário conceder previamente à parte a oportunidade de corrigir o equívoco; e) o artigo 277 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da instrumentalidade das formas, elucida que em situações nas quais a lei prescrever de determinada forma, mas ser o ato realizado de modo diverso, o Juiz o considerará válido se alcançado o fim a que se propõe (fls. 01/14).

Tempestivo e sem preparo, o recurso foi recebido com a atribuição de efeito suspensivo (fls. 65/66) e vieram aos autos contraminuta (fls. 70/77).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se o pleito deverá ser apreciado pelo Juízo *a quo*, em toda sua extensão, sob pena de supressão de Instância.

Anoto que todos os atos processuais e documentos informados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, em que, ao longo da marcha processual, foi efetivada a penhora de ativos financeiros do agravante, por meio do sistema Sisbajud.

Na sequência o devedor ofereceu impugnação à penhora (fls. 79/83), bem como protocolou embargos à execução nos autos do processo (fls. 181/187).

A d. Magistrada rejeitou a impugnação e não conheceu da peça de defesa, ao seguinte argumento, *in verbis*:

“(...) Rejeito a impugnação de fls. 79/83, pois em que pese a alegação do executado, a petição não veio devidamente instruída com documentos suficientes capazes de demonstrar a impenhorabilidade da quantia.

E não se pode olvidar que a execução foi ajuizada aos 05/07/2023, não tendo o devedor indicado outros bens para sua satisfação.

Ora, se assumiu obrigação pecuniária voluntariamente, deveria prover meios para o pagamento respectivo.

Caso não tenha outra fonte de renda, além dos frutos de seu trabalho ou pensão previdenciária, é com a adequada administração de seus rendimentos que deve honrar as obrigações, sob pena de enriquecimento sem causa, em detrimento do direito do credor.

Sabe-se, ademais, que a execução foi criada para atender ao interesse do credor, que merece ser prestigiado pelo Poder Judiciário e, não do Devedor, que não pode livrar-se incólume de suas dívidas.

Ressalte-se que o procedimento adotado está amparado pelo art. 835 do Código de Processo Civil, que estabelece sua preferência sobre todas as outras formas de garantia da execução.

Por fim, o artigo 833 do mesmo Código veda somente a penhora integral dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

A propósito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "a regra geral da

impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1.582.475)

Assim, decorrido o prazo para agravo ou sendo improvido, libere-se o valor bloqueado em favor do exequente.

Rejeito, por fim, os embargos à execução de fls. 181/188, por inadequação do meio, pois deveriam ter sido opostos em ação própria, distribuída por dependência, conforme artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual é claro no sentido de que "os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...)".

Daí o inconformismo.

O *decisum* comporta parcial reforma.

Quanto à impugnação à penhora, não se desconhece que são impenhoráveis: “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º” (art. 833, IV, do CPC).

Vale lembrar que estas excepcionalidades servem para garantir o sustento do devedor e de sua família, que, em regra, é feito com os seus ganhos.

Sucede que é dever do devedor comprovar que eventual crédito existente na sua conta corrente possui natureza salarial e que serve para sua subsistência e de sua família, segundo precedente do C.STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALDO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTA-SALÁRIO E DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. *INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ*. DECISÃO MANTIDA. 1. O executado-agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 2. Na espécie, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que o executado-agravante não comprovou que a conta objeto de bloqueio é espécie de conta-salário ou que o valor retido tratava-se de verba salarial destinada a subsistência do devedor e de sua família. Alterar esse entendimento requer o reexame da prova, o que é vedado em recurso especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 619.018/DF, Rel. Ministro MOURA

RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015,
DJe 26/06/2015).

Na hipótese, quanto aos bloqueios realizados na conta do Banco do Brasil (fls. 166/154), o agravante não provou que o numerário constrito se trata de verba de natureza salarial, ônus que lhe incumbia e do qual não se descurou.

Com efeito, o recorrente afirmou que referida conta se trata de conta onde recebe os proventos de pensão por morte, e, portanto, de caráter alimentar e impenhorável.

Contudo, em que pese ter comprovado que recebe pensão por morte na conta em *sub examine* (fls. 105/107), não trouxe aos autos o extrato de movimentações, de modo que não se sabe se nesta conta recebe valores oriundos de outras fontes, o que não permite inferir que as quantias lá bloqueadas são as únicas decorrentes de seu benefício de pensão.

Desse modo, não é possível verificar que as constrições tenham atingido quantias de natureza alimentar, o que era imprescindível para o acolhimento do pedido de desbloqueio.

Um detalhe: não foi comprovada a essencialidade da quantia existente na conta bancária do recorrente.

Neste cenário, não foi comprovado que os valores bloqueados na conta do agravante decorrem de verbas de natureza salarial e tampouco que estes lhe são essenciais, o que afasta a incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

Sobre o tema, confira-se:

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de Valores. Recurso Desprovido. I. Caso em Exame 1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Celso de Souza Filho contra decisão que rejeitou impugnação à penhora em execução de título extrajudicial movida por Cooperativa de Crédito De Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas. Alegação de que os valores bloqueados são provenientes de aposentadoria e, portanto, impenhoráveis. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados nas contas do agravante são impenhoráveis por serem provenientes de aposentadoria. III. Razões de Decidir 3. Agravante não comprovou que os valores bloqueados têm origem previdenciária, nem que são essenciais à sua subsistência. IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores depende da comprovação de sua origem previdenciária. 2. A ausência de prova da origem dos valores bloqueados impede o reconhecimento de sua impenhorabilidade. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 833, IV e X, § 2º; art. 373, I; art. 995; art. 1.025; art. 1.026, § 2º. TJSP, Agravo de Instrumento 2295098-57.2024.8.26.0000, Rel. Lavinio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 14.01.2025. (Agravo de Instrumento

2008095-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tremembé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que rejeitou impugnação à penhora de ativos financeiros constritos em conta em que os executados auferem proventos de aposentadoria - Dispensado o contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS - Pedido de EFEITO SUSPENSIVO ao recurso submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - Pretensão de afastamento - DESCABIMENTO - Ausência de comprovação de que a conta em que ocorreu o bloqueio é utilizada exclusivamente para recebimento de verbas de natureza salarial ou congênere - Recebimento de vários créditos na conta, após o exaurimento total dos proventos de aposentadoria dos executados, possibilitando a ordem de indisponibilidade - Manutenção da penhora em dinheiro - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2219335-50.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

De outra banda, quanto aos embargos à execução, cediço que estes devem ser oferecidos em autos apartados e por dependência à ação executiva, nos termos do art. 914, §1º, do CPC.

In casu, o próprio agravante informa o equívoco praticado.

Entretanto, como os embargos foram opostos, em tese, dentro do prazo legal, (se considerarmos o reconhecimento do exequente quanto à nulidade da citação - fls. 163), sem indícios de procrastinação, o erro não poderia impedir a possibilidade de sua correção pelo embargante, ora agravante.

O caso em testilha atrai a aplicação do artigo 277, do CPC, bem como dos princípios da instrumentalidade das formas e duração razoável do processo, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. **O propósito recursal é definir se configura erro grosseiro, insuscetível de correção, a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva, em inobservância ao que dispõe o art. 914, § 1º, do CPC/2015.**

3. Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução tratam-se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva). 4. Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos – ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução – sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015. 5. Ademais, convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp nº 1.807.228/RO, Terceira Turma, Relatora Min. Nancy Andrighi, j. em 03.09.2019) (g.n.).

No mesmo sentido, transcreve-se precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. Questão ainda não apreciada pelo juízo de primeiro grau, o qual apenas concedeu prazo para que o agravante juntasse documentos que justificassem a concessão da benesse. Justiça gratuita indeferida em sede recursal, à vista de indícios de capacidade financeira da parte. Caberá ao juízo de primeiro grau, portanto, apreciar o pedido. Recurso não conhecido neste ponto. PROTOCOLO DA PETIÇÃO

SEM DISTRIBUIÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. Recurso tirado de decisão que não recebeu os embargos à execução opostos, em razão de terem sido ofertados nos mesmos autos da execução de origem. Efetivamente, observou-se a existência de equívoco no protocolo da petição dos embargos à execução, quando o correto seria a distribuição daquela ação incidental. Todavia, aquele erro não podia impedir oportunidade da correção pela parte, mormente porque, aparentemente, tempestivos aqueles embargos à execução. Observe que não se verificou má-fé da parte ou tentativa de procrastinação do feito. E, a partir dos princípios da instrumentalidade das formas e da duração razoável do processo, deveria se dar primazia ao julgamento do mérito dos embargos à execução. Processamento deferido com determinação para cadastramento dos embargos à execução, sem prejuízo do recolhimento das custas processuais pelo agravante – caso negado o benefício da gratuidade processual pelo juízo de origem. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO COM DETERMINAÇÃO. (Agravado de Instrumento 2330237-70.2024.8.26.0000; Relator: Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Compra e venda de veículo – Execução – Oposição de embargos, pelo devedor, nos próprios autos da execução, sem observar a

regra do art. 914, § 1º, do CPC – Falta de evidência de que o embargante tenha agido com má-fé ou que tenha havido prejuízo à parte adversa – Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas – Exequente que nem mesmo suscitou essa questão quando apresentou sua resposta aos embargos – Existência de precedentes jurisprudenciais no sentido da inexistência de erro grosseiro, no caso – Possibilidade que deve ser concedida ao agravante de sanar o equívoco referido – Pedido de justiça gratuita ainda não apreciado na origem – Impossibilidade de análise desse ponto, neste momento, sob pena de supressão de grau de jurisdição – Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (Agravado de Instrumento 2231360-95.2024.8.26.0000; Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024) (g.n.).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que deixou de conhecer Embargos à Execução opostos nos próprios autos em que tramita a Execução de Título Extrajudicial. APELAÇÃO. Irresignação das executadas. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Recorrentes que se insurgem contra decisões interlocutórias por meio de Apelação, o que, a princípio, não se admite. Recurso adequado ao Agravado de Instrumento. Contudo, cuidando-se de rejeição de embargos à execução, pelo princípio da fungibilidade, uma vez satisfeito seus requisitos legais, possibilita-se reconhecimento do recurso interposto. MÉRITO. Pretensão de que sejam recebidos os Embargos à Execução. Possibilidade. Inteligência do artigo 277 do

Código de Processo Civil. Princípio da instrumentalidade das formas. Finalidade precípua dos embargos que fora, aparentemente, atingida. Oposição tempestiva e de acordo com as formalidades legais. Ausência de previsão de nulidade para o caso que possibilita o recebimento e apreciação da peça, desde que promovida sua regularização. Não observado prejuízo ou cerceamento de defesa à parte contrária. Precedente desta C. 37ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada para determinar que os embargos à execução sejam devidamente autuados em apartado e recebidos pelo juízo de origem. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (Apelação Cível 0004849-26.2013.8.26.0045; Relatora: Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024) (g.n.).

Finalmente, a questão da nulidade da citação apresentada na peça de impugnação (fls. 79/83), bem como nos embargos à execução (fls. 181/188) deve ser analisada quando do julgamento dos embargos do devedor, por ainda não ter sido apreciada pelo Juízo singular não devendo ser considerada a alegada tempestividade, em tese, dos embargos, a fim de evitar a supressão de instância, o que não se admite.

Logo, reforma-se a decisão agravada para determinar o desentranhamento dos embargos à execução de fls.181/188, procedendo-se ao cadastramento no sistema SAJ em autos apartados e por dependência ao feito executivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, **com determinação**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora